

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.652

Sessão do dia 06 de dezembro de 2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.402

Recorrente: **CENTRO BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE SERVIÇOS SOCIAIS - CBCISS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**ISS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO
PARCIAL DO RECURSO – ALTERAÇÃO DO
PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR**

Não se conhece de parte do recurso que traga tese não discutida em instância anterior. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

ISS – REEMBOLSO DE DESPESA

Considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza. (Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei nº 691/84, CTM). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 101/103, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE SERVIÇOS SOCIAIS, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 46/50, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 107.539, de 08.08.2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.652

O Auto de Infração foi lavrado face à verificação de falta de recolhimento do ISS, no valor de R\$ 2.547,67, devido pela prestação de serviços de instrução, treinamento e orientação educacional de qualquer natureza, reprografia, assessoria e consultoria de qualquer natureza, planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa, conforme Quadro Demonstrativo I, cujas receitas foram consideradas não tributáveis (ocorrência 1). Também não foi pago o ISS, no valor de R\$ 19.431,89, incidente sobre as receitas de serviços de instrução, treinamento e orientação educacional de qualquer natureza, reprografia, assessoria e consultoria de qualquer natureza, planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa, de acordo com o Quadro Demonstrativo II, sem emissão de documentos fiscais (ocorrência 2). Também foram extraviados o Livro de Registro de Apuração do ISS nº 1 e o Livro de Registro de Termos de Ocorrência nº 1 (ocorrência 3).

Em sua singela impugnação, às fls. 12, a autuada alegou ter constatado erro nas informações fornecidas ao autuante, após nova verificação dos dados. Assim, estaria anexando documentos comprobatórios de tal ocorrência, para o valor apurado corresponder estritamente à veracidade dos fatos.

Consoante se verifica às fls. 23, a impugnante foi notificada a esclarecer se a impugnação de 08.09.2005 seria total ou parcial. Se parcial, deveria fornecer planilha dividida por item de infração, base de cálculo, competência, alíquota e ISS devido reputado correto, além da forma de pagamento. E anexou-se às fls. 23-v o COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED. Expirado o prazo legal para cumprimento da referida exigência, enviou-se nova cópia ao endereço dos sócios (fls. 24). Todavia, a requerente não atendeu à exigência de fls. 26/27, da qual teve ciência em 24.10.2005, conforme avisos de recebimento de fls. 26-v/27-v.

Em obediência ao disposto no art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 45, ressaltando não ter a autuada fornecido novas informações. Nas fls. 31/44 foi anexada ao p.p. a documentação entregue pela impugnante ao autuante, base para a lavratura do Auto de Infração.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, ora recorrida, indeferiu a impugnação apresentada ao Auto de Infração questionado, ao argumento de que a autuada não apresentou qualquer documento que sustentasse sua alegação de que houve erro nas informações fornecidas ao autor do procedimento fiscal e que infirmasse a exigência contida no Auto de Infração

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário onde alega, em apertada síntese, que:

– o autuado é uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos, imune à tributação do ISS, na forma do art. 150, VI, “c”, da CF/1988 e da alínea “c” do inciso IV do art. 9º e art. 14 do CTN, o que enseja o cancelamento total do Auto de Infração;

– ratificando a impugnação de fls. 12, as informações colhidas pela i. Fiscal Autuante não correspondem à realidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.652

– as Demonstrações de Resultado preparadas, à época, pelo técnico contábil, são impróprias para as sociedades sem fins lucrativos, como no caso da atuada;

– a impropriedade está no formato do Demonstrativo, onde lê-se as rubricas “Lucro Bruto Operacional”, “Antes do Imposto de Renda” e as terminologias empregadas nas Demonstrações de Resultado de 2003 e 2004 (fls. 34/35), notadamente a palavra serviços;

– em verdade, as receitas classificadas como provenientes de cursos correspondem à aquisição de material didático (apostilas, livros, etc) por parte dos alunos dos cursos (gestão de projetos sociais). Os cursos são de responsabilidade do SESC, sendo que o atuado apenas coopera com a formulação e fornecimento da didática necessária;

– as receitas com reprografia são, simplesmente, reembolsos de custo referente à utilização da máquina de reprografia de sua biblioteca;

– o convênio firmado entre o atuado e o SESC tem como objetivo o “apoio e intercâmbio técnico entre o SESC e o CBCISS, com prestação de serviços que contribuam para o bem-estar social e a promoção humana, estando abarcado, portanto, dentro dos serviços constitucionalmente imunes em relação à tributação;

– conclui-se, então, que não há qualquer prestação de serviços por parte do atuado, inexistindo, por conseguinte, hipótese de incidência do ISS.

Requer o Recorrente o cancelamento total do Auto de Infração, demonstrado que o Atuado goza de imunidade tributária.”

A Representação da Fazenda suscitou preliminar de não conhecimento parcial do recurso e, no mérito, opinou pelo seu improvinimento.

É o relatório.

V O T O

O Auto de Infração nº 107.539, de 08.08.2005, foi lavrado face à verificação de falta de recolhimento do ISS, no valor de R\$ 2.547,67, devido pela prestação de serviços de instrução, treinamento e orientação educacional de qualquer natureza, reprografia, assessoria e consultoria de qualquer natureza, planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa, conforme Quadro Demonstrativo I, cujas receitas foram consideradas não tributáveis (ocorrência 1).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.652

Também não foi pago o ISS, no valor de R\$ 19.431,89, incidente sobre as receitas de serviços de instrução, treinamento e orientação educacional de qualquer natureza, reprografia, assessoria e consultoria de qualquer natureza, planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa, de acordo com o Quadro Demonstrativo II, sem emissão de documentos fiscais (ocorrência 2).

Além das duas ocorrências anteriores foram extraviados o Livro de Registro de Apuração do ISS nº 1 e o Livro de Registro de Termos de Ocorrência nº 1 (ocorrência 3).

O i.representante da Fazenda apresenta *ab initio* “Preliminar de Não Conhecimento de Parte do Recurso Voluntário” e, em seguida, enfrenta o “Mérito”.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A representação fazendária, no que concordo, informa que “em sua impugnação o Recorrente pedira o acertamento da exigência tributária, para que os valores autuados correspondessem à veracidade dos fatos, tendo como causa de pedir o alegado erro nas informações fornecidas ao autor do procedimento fiscal”.

Já no Recurso Voluntário que chega a este colegiado, “o Recorrente inova, ao alegar como causa de pedir adicional a imunidade tributária ao ISS, para pretender não mais o acertamento da exigência, mas o próprio cancelamento do Auto de Infração”.

Sem dúvida, tem razão a representação da Fazenda, expressas alterações da causa de pedir e do pedido.

A apresentação de “tese nova” em sede recursal, não analisada no julgamento de primeira instância, já é consenso neste Conselho de Contribuintes, ofende a estabilização da demanda e, caso apreciada, acarreta a supressão de instância.

Como exemplo de tal afirmativa é a ementa de julgamento havido nesta colenda Corte, em 8 de setembro de 2016, que redundou no Acórdão nº 15.599, que reproduzimos a seguir:

IPTU – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO –
ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR
Não se conhece recurso que traga tese não discutida em instância anterior.
Preliminar acolhida.
Decisão unânime.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.652

Em vista do exposto pela douda representação fazendária, que, d.m.v., considero como se aqui transcrito estivesse, ACOELHO a PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR VEICULAR TESE NOVA COM ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, na parte em que trata de imunidade tributária, por veicular tese nova com alteração da causa de pedir e do pedido.

MÉRITO

As argumentações do Recorrente no mérito não merecem prosperar.

É preciso ressaltar que o Recorrente não trouxe aos autos mínima prova que fosse daquilo que afirma em sua peça recursal, mormente, quando a pretensão é anular os registros que constam de suas próprias demonstrações contábeis. Ora, nada mais contraditório!

Além do mais, como muito bem observou o i.representante da Fazenda, as receitas oriundas de reembolso são, conforme o § 1º do art. 16 da Lei nº 691/1984, Código Tributário Municipal, é também considerado preço do serviço.

Outrossim, na verdade o convênio celebrado com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, trata-se, como bem demonstra o preâmbulo e o próprio objeto, de um simples e evidente contrato de prestação de serviços, portanto, tributável pelo ISS.

Ainda há que se observar que o SESC é entidade privada, como bem lembrou a autoridade fazendária que nos subsidia com sua promoção referida ao presente Recurso Voluntário.

Por último, a alegação de que o Recorrente é uma Instituição de Assistência Social, que por tal, está imune ao ISS, em razão do disposto no art. 150, VI, “c”, da CF/1988 e da alínea “c” do inciso IV do art. 9º e art. 14 do CTN, não merece acolhida.

O fato de não ter fins lucrativos ou de ser detentor de título declaratório de utilidade pública não confere, por si só, imunidade tributária a quem quer que seja.

Cabe ainda ressaltar que, conforme afirmado pelos próprios patronos do Recorrente, as Demonstrações Contábeis eram impróprias para uma sociedade sem fins lucrativos como a CBCISS.

Como assegurar, então, o preenchimento do requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN – manter escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão? E, como muito bem lembrou o FR representante da Fazenda, o que dizer do extravio dos Livros Fiscais do ISS? Não comprometeriam o atendimento a este mesmo requisito?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.652

Outrossim, que entidade imune é essa, que esquece de alegar tal benefício em sua petição inicial. No mínimo, para ser condescendente, lhe faltava convicção.

Sendo assim, só nos resta NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão *a quo*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CENTRO BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE SERVIÇOS SOCIAIS - CBCISS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator;
- 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pelo Suplente ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO E SÁ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR